

5.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DO SOFTWARE

Recorde-se (Módulo 4, item 4.3) que o software recebe a proteção jurídica da Lei n. 9.609/98, denominada de “Lei do Software”. De acordo com esta norma jurídica,

Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados (art. 1º).

Com efeito, é a proteção de direitos autorais (*copyright*) que busca proteger os programas de computador no ordenamento jurídico nacional. O art. 2º da Lei n. 9.609/1998 é claro ao dispor que “*o regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País*”.

Entretanto, ainda remanesce na doutrina especializada muita divergência quanto a esta forma de tutela jurídica, porquanto há correntes que entendem que o programa de computador não é expressão inventiva que possa ser sentida pelo ser humano, ao contrário do que ocorre com as obras autorais em geral (literatura, pintura, escultura, etc.). PAISANT citado por GOMES insiste que “*os programas de computador que constituem um conjunto de símbolos inteligíveis e, muitas vezes não perceptíveis ao olho humano, já que estão em disquetes, fitas etc*”.

Todavia, é com LESANC citado por GOMES, que se obtém a lição a amparar a proteção autoral dos softwares. Para o citado jurista,

(...) músicas, enquanto presentes nas fitas magnéticas ou em discos também têm pouco ou nenhum significado para o homem, mas quando processados por um mecanismo eletrônico tornam-se perceptíveis aos nossos sentidos. O mesmo ocorre com as películas cinematográficas.

Com os softwares acontece fenômeno análogo. O microcomputador atua como interpretador que converte a linguagem de programação, naturalmente ininteligível pelos sentidos humanos, para expressões que se possa perceber, sentir e utilizar.

A partir daí, o software somente aproveitará da proteção autoral quando for possível acessá-lo e os sentidos humanos puderem captar a expressão de idéia que dele decorrer.

Apesar, contudo, de a Lei de Proteção ao Software reclamar as normas tutelares do direito autoral

para a proteção do software, o art. 2º, § 1º, exclui expressamente os direitos morais vinculado ao direito de autor. Logo, pretensões com as de ter seu nome anunciado com sendo o autor (art. 24, II, Lei 9610/1998), de conservar o programa inédito (art. 24, III, Lei 9610/1998), ter acesso a exemplar único e raro (art. 24, VI, Lei 9610/1998), não socorrem o programador ou autor do software.

Nada obstante, poderá o autor, a qualquer tempo, “*reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação*”.

O lapso de duração da proteção autoral recaindo sobre os softwares é de 50 (cinquenta nos) contados do dia 1º de janeiro subsequente ao ano da publicação ou, quando desconhecida ou inexistente esta, da data da criação.

Importante ressaltar que a proteção autoral do software independe de registro (art. 2º, § 3º, Lei 9610/1998). Assim, o **registro é meramente declaratório, os direitos nascem com o programa e o registro não constitui direito algum**. Mesmo se não registrar, o programador terá seus direitos garantidos, embora seja muito mais difícil exigir reparação no caso de infrações. Com a proteção, proíbe-se *erga omnes* a reprodução do programa, bem como sua comercialização, sem a devida licença¹.

Constatado que aos softwares aplica-se a legislação dos direitos autorais, resta afastada a idéia de que se poderia invocar a proteção de propriedade industrial por meio da Lei de Marcas e Patentes ou Lei de Propriedade Industrial (Lei n. 9.279/1996). Ou seja, **softwares não são patenteáveis**. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou nesse sentido:

DIREITO CIVIL - RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO - PROGRAMA DE COMPUTADOR (SOFTWARE) - NATUREZA JURÍDICA. DIREITO AUTRAL (PROPRIEDADE INTELECTUAL) - REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. CONTRAFAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA. INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - FIXAÇÃO DO QUANTUM. LEI ESPECIAL (9610/98, ART. 103) - DANOS MORAIS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. - **O programa de computador (software) possui natureza jurídica de direito autoral (obra intelectual), e não de propriedade industrial**, sendo-lhe aplicável o regime jurídico atinente às obras literárias. - Constatada a contrafação e a comercialização não autorizada do software, é cabível

¹ Cf., SOUZA, Márcia Cristina de. *Proteção Jurídica do software*.

a indenização por danos materiais conforme dispõe a lei especial, que a fixa em 3.000 exemplares, somados aos que foram apreendidos, se não for possível conhecer a exata dimensão da edição fraudulenta. - É inadmissível o recurso especial interposto com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional se não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial apontado. - Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp 443119 - RJ - 3ª T. - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU 30.06.2003).

Um dos fortes argumentos contrários ao patenteamento do *software* foi que o programa de computador em si escapa à idéia de industriabilidade, pois a máquina faz o processo produtivo e o programa somente o conduz²⁶. Se não está inserido em um processo industrial, não pode ser patenteado. Segundo o entendimento dos tribunais, não se pode proteger com as patentes o que não está inserido em um processo produtivo².

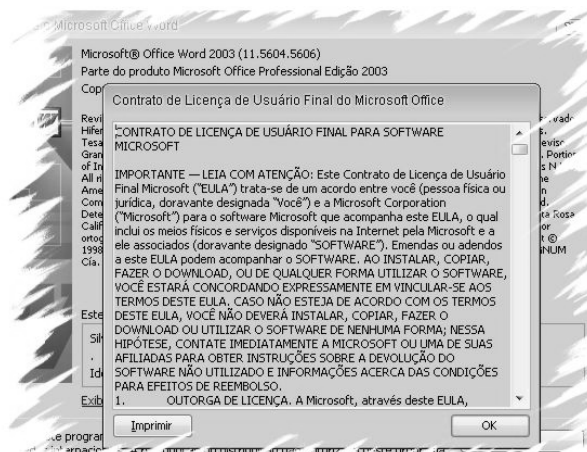
Aliás, de acordo com o civilista Orlando Gomes, o software é pura informação e, por isso, não passível de patente. Enfim, a Lei n. 9.276/1996 exclui expressamente da patenteabilidade os programas de computador (art. 10, V).

É certo, por outro lado, que a reprodução não autorizada de softwares constitui violação ao direito autoral que os protege. Todavia, não implicam em violação aos direitos autorais do titular do software as condutas de (art. 6º, Lei 9609/1998): a) reproduzir um exemplar da cópia legitimamente adquirida, se destinada a cópia de segurança; b) a citação parcial do programa para fins didáticos, desde que apontado o autor; c) ocorrência de semelhanças com outro software decorrente de limitação de forma de expressão; d) a integração de um software a outro sistema aplicativo ou operacional, desde que não altere as características e funcionalidades do primeiro.

Acima se disse que os softwares dispensam registro para receberem proteção jurídica. Contudo, há uma hipótese em que o registro se faz necessário: trata-se dos contratos de transferência de tecnologia, circunstância em que os contratos – e não o software – deverão ser registrados junto ao Instituto Nacional da Propriedade Intelectual – INPI (art. 11, Lei 9609/1998). O programador, ou transferente, nessa hipótese, deverá entregar ao receptor da tecnologia diversas informações e especificações do software, especialmente o código fonte (art. 11, parágrafo único, Lei 9609/1998).

O usuário adquire a licença de uso do software (art. 9º, Lei 9609/1998) e com esta, tem direito ser informado ostensivamente sobre o prazo de validade técnica da versão comercializada (art. 7º, Lei 9609/1998), garantido ainda o suporte técnico por todo o período de validade técnica (art. 8º, Lei 9609/1998).

O uso legítimo do software se prova pelo contrato de licença. Na sua falta, serve como prova o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento (art. 9, parágrafo único, Lei 9609/1998). A seguir, vê-se um exemplo de contrato de licença de software acoplado a ele próprio:



Há, contudo, uma distinção essencial sobre as espécies de software que hodiernamente começa ganhar corpo. Fala-se, pois, em **softwares proprietários** e **softwares livres**. Dependendo da forma como for concebido determinado software, sobre ele recairão ou não as proteções acima mencionadas.

Nessa linha, o **software proprietário** é aquele cuja cópia, redistribuição ou modificação são em alguma medida proibidos pelo seu proprietário. Para usar, copiar ou redistribuir, deve-se solicitar permissão ao proprietário, ou pagar para poder fazê-lo³. Cite-se, a exemplo, os sistemas operacionais Windows e o pacote de aplicativos Office (Word, Excel, PowerPoint), todos desenvolvidos e comercializados pela Microsoft.

De outro modo, o **software livre** é disponível com a permissão automática para qualquer um usá-lo, copiá-lo, e distribuí-lo, seja na sua forma original ou com modificações, seja gratuitamente ou com custo. Em especial, a possibilidade de modificações implica em que o código fonte esteja disponível. Cite-se, como exemplo, o sistema operacional Linux, e o pacote de aplicativos OpenOffice.

O principal diferencial é que o software livre não possui vedação à cópia e modificação de seu código fonte originário. A maioria das licenças usadas na publicação de software livre permite que os programas sejam modificados e redistribuídos. Estas práticas são geralmente proibidas pela legislação internacional de *copyright*, que tenta justamente impedir que alterações e cópias sejam efetuadas sem a autorização dos autores..

As licenças que acompanham o software livre fazem uso da legislação de *copyright* para impedir utilização não-autorizada. Todavia, estas licenças definem clara e explicitamente as condições sob as quais cópias, modificações e redistribuições podem ser efetuadas, para garantir as liberdades de modificar e redistribuir o software assim licenciado. A esta versão de *copyright*, dá-se o nome de *copyleft*.

Quanto às espécies de software, levando em conta as implicações da proteção de direito autoral e da Lei n. 9.609/1998, tem-se ainda outras classificações⁴ igualmente relevantes.

³ Cf., Portal governamental do Software Livre. Disponível em: <www.softwarelivre.gov.br>. Acesso em: 03.03.2008.

⁴ Idem.

² Cf., SOUZA, *Idem*.

Há, assim, o **software em domínio público**, que é software sem *copyright*. Alguns tipos de cópia, ou versões modificadas, podem não ser livres porque o autor permite que restrições adicionais sejam impostas na redistribuição do original ou de trabalhos derivados.

Já o **software semi-livre** é aquele em que se concede permissão para que indivíduos o usem, copiem, distribuam e modifiquem, incluindo a distribuição de versões modificadas, desde que o façam sem o propósito de auferir lucros. Exemplos de software semi-livre são as primeiras versões do navegador Internet Explorer da Microsoft.

O software conhecido como **freeware** é considerado aquele programa de computador que permitem a redistribuição, mas não a modificação, e seu código fonte não é disponibilizado. Vale ressaltar que estes programas não são softwares livres.

Por outro lado, o **shareware** é o software disponibilizado com a permissão para que seja redistribuído, mas a sua utilização implica no pagamento pela sua licença. Geralmente, o código fonte não é disponibilizado e, portanto, modificações são impossíveis. É muito utilizado para a distribuição de versões de testes dos softwares, geralmente com prazo de expiração que, ao ser atingido, obsta a continuidade de seu uso.

Por fim, **software comercial** é o software desenvolvido por uma empresa com o objetivo de lucrar com sua utilização. Note-se que “software comercial” e “software proprietário” não são sinônimos. A maioria do software comercial é proprietário, mas existe software livre que é comercial, e existe software proprietário não-comercial.

5.2 DOMÍNIOS DE INTERNET

Os computadores inseridos em uma rede, e assim ocorre com todos os terminais que se conectam à Internet, para que possam trocar informações entre si devem adotar as mesmas regras para o envio e o recebimento de informações. A esse conjunto de regras dá-se o nome de protocolo de comunicação.

Com a popularização da Internet, todavia, ganhou relevo o protocolo conhecido com TCP/IP. Na via deste protocolo de comunicação, os computadores de comunicam por número únicos chamados IP, que se revelam na forma de uma seqüência de números com 04 conjuntos, como por exemplo: 200.202.232.10, 192.168.254.3. Cumpre ressaltar que esses números são únicos na Internet; identificam o computador conectado e jamais existirá em um mesmo momento dois terminais com o mesmo número de IP. Daí porque se fala em endereço virtual, porque o número de IP permite chegar até determinado computador pela investigação da rota de acesso e permanência da rede.

Em outro passo, em se tratando de domínios na Internet, tem-se os chamados DNS (*Domain Name Server*) que indicam o computador-servidor em que estão localizados os arquivos do *website* ou outra aplicação ativa e disponibilizada na grande rede.

Nesse contexto, o nome de domínio é um nome que serve para localizar e identificar conjuntos de computadores na Internet. Foi concebido com o objetivo de facilitar a memorização dos endereços de computadores na Internet. Sem ele, seria necessário memorizar uma seqüência grande de números.

A função do nome de domínio é, assim, facilitar o acesso às identidades virtuais e serviços disponibilizados na Internet. Não fosse isso, ao invés de digitar www.cesul.br no navegador para acessar o website do CESUL, seria necessário digitar o seu número de DNS, o que tornaria o processo dificultoso.

Atualmente, no sistema nacional a tarefa de coordenar a distribuição e utilização de domínios na internet está a cargo do Comitê Gestor da Internet - CGI, um órgão governamental mesclado, formado por membros do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e comunidade acadêmica.

O CGI (www.cgi.br) foi criado pelo Decreto Presidencial n. 4829, de 03 de setembro de 2003, e entre suas atribuições destacam-se:

a) estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil;

b) estabelecer diretrizes para a organização das relações entre o Governo e a sociedade, na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação de Endereço IP (*Internet Protocol*) e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (*ccTLD - country code Top Level Domain*), ".br", no interesse do desenvolvimento da Internet no País;

c) propor programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet, que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso, bem como estimular a sua disseminação em todo o território nacional, buscando oportunidades constantes de agregação de valor aos bens e serviços a ela vinculados;

d) promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais, para a segurança das redes e serviços de Internet, bem assim para a sua crescente e adequada utilização pela sociedade;

e) articular as ações relativas à proposição de normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades;

f) adotar os procedimentos administrativos e operacionais necessários para que a gestão da Internet no Brasil se dê segundo os padrões internacionais aceitos pelos órgãos de cúpula da Internet, podendo, para tanto, celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres;

Para dar conta de suas atribuições e competências, o Comitê Gestor da Internet no Brasil criou e mantém grupos de trabalho, coordenando diversos projetos em áreas de importância fundamental para o funcionamento e o desenvolvimento da Internet no país. Para executar suas atividades criou, então, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br, uma entidade civil sem fins lucrativos.

E entre estes grupos de trabalho, um dos mais relevantes é o Registro.br, responsável por executar



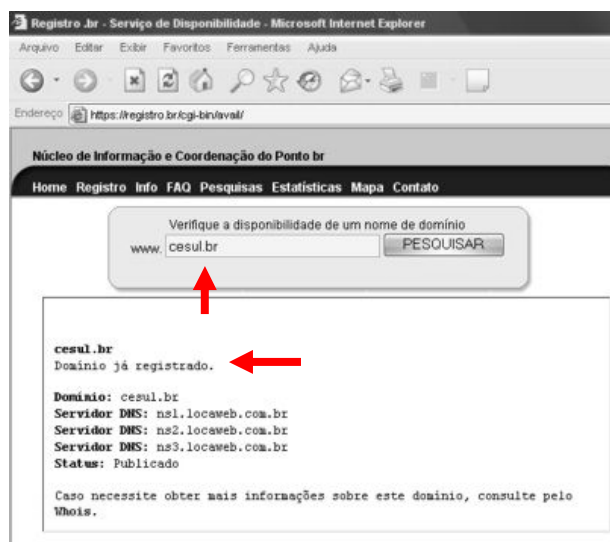
atividades de registro de nomes de domínio, a administração e a publicação do DNS para o domínio “.br”. O grupo realiza ainda os serviços de distribuição e manutenção de endereços internet.

O Registro brasileiro tem como característica primordial ser um registro fechado, ao contrário dos registros mundiais que são abertos à inscrição sem restrições. No Brasil, somente entidades estabelecidas no território nacional, constituída como pessoa jurídica, ou então pessoas físicas residentes no país, é que podem solicitar registro de determinado nome de domínio.

Outra característica do Registro brasileiro é que todas as operações, exceto as explicitamente determinadas em contrário, serão praticadas de forma eletrônica.

O Registro.br externa ainda sua confiabilidade aos usuários do sistema, pois considera que os dados que o usuário fornece são, *a priori*, havidos verdadeiros. O registro se reserva ao direito de, a qualquer momento, verificar a veracidade das informações e, em caso de informações inverídicas, agir adequadamente, incluindo-se aí o eventual cancelamento do registro.

Vigora, também, o princípio da ampla publicidade, uma vez que a base de dados construída pelo registro não estará disponível em seu todo; apenas consultas individualizadas, registro por registro, serão admitidas.. Na prática, consultado pelo nome de determinado domínio, obtém-se a informação se já está registrado e quem é o atual detentor deste registro. Veja-se:



Também os dados individuais do registrante não serão considerados sigilosos e poderão ser consultados, por quem se interessar, via Internet. Esse acesso será feito registro a registro. As informações públicas sobre o registro de determinado domínio revelam dados no seguinte formato:

```
% Copyright (c) Nic.br
% A utilização dos dados abaixo é
% permitida somente conforme descrito no
% Termo de Uso (http://registro.br/termo),
% sendo proibida a sua distribuição,
% comercialização ou reprodução, em
```

```
particular para fins publicitários ou
propósitos similares.
% 2008-03-03 11:33:08 (BRT -03:00)
```

```
domínio: cesul.br
entidade: CESUL - Centro
Sulamericano de Ensino Superior
documento: 002.756.462/0001-69
responsável: Departamento de
Informática
endereço: Av. Antonio de Paiva
Cantelmo, 1222, Centro
endereço: 85601-270 - Francisco
Beltrão - PR
país: BR
telefone: (46) 35244242 [27]
ID entidade: CEF261
ID admin: CEF261
ID técnico: SBA39
ID cobrança: CEF261
servidor DNS: ns1.locaweb.com.br
status DNS: 03/03/2008 AA
último AA: 03/03/2008
(...)
```

O Comitê Gestor da Internet – CGI reserva-se, ainda, ao direito de “congelar” domínios, ou seja, barrar que se tornem acessíveis quando o usuário lança o nome no navegador de internet ou aplicativo análogo. Esta ação do CGI funciona como uma fissura na rota que normalmente levaria o usuário até os serviços ou *website* vinculado a determinado número de DNS.

O principal critério para congelamento de um registro é a inadimplência do registrante por um período estipulado. Há também, interesse em liberar nomes congelados para uso posterior, mas é um interesse secundário e que deve ser exercido com cautela.

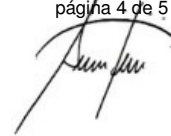
Outros motivos para este “congelamento” podem ser: a) denúncia, e posterior comprovação, de que determinado registro feriu normas editadas pelo Comitê Gestor da Internet, sobretudo quando se utilizou de dados falsos no processo de registro; b) determinação judicial.

Impera no cenário nacional, quanto ao registro de nomes de domínio, o princípio da anterioridade. De acordo com o art. 1º da Resolução CGI 002/2005, “o registro de um nome de domínio disponível será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução e seu Anexo”.

A responsabilidade pela escolha do nome de domínio é exclusiva do requerente. Contudo, não poderá pretender nome que “desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios” (art. 1, § 1º, Resolução 002/2005).

Somente serão admitidos como nome de domínios aqueles que atenderem aos seguintes requisitos (art. 4º, Resolução 002/2005):

a) ter no mínimo 2 (dois) e no máximo 26 (vinte e seis) caracteres;



b) ser uma combinação de letras e números [a-z;0-9], hífen [-] e os seguintes caracteres acentuados [ã, á, â, ã, é, ê, í, ó, ô, õ, ú, ü, ç];

c) não ser constituído somente de números e não iniciar ou terminar por hífen;

d) O domínio escolhido pelo requerente não pode tipificar nome não registrável, ou seja, aqueles descritos no § 1º, do artigo 1º, desta Resolução.

Todavia, nem todo pedido de registro nome de domínio que atenda aos requisitos acima será obrigatoriamente aceito pelo CGI. O órgão pode reservar para si e por fora do campo de registro determinados domínios que considere de interesse à operação da Internet brasileira e que não estejam atribuídos a ninguém (art. 7º, Resolução 002/2005).

O registro de domínio, em que pese represente o “endereço” da entidade, empresa ou pessoa natural na Internet, não é eterno Assim, poder ser cancelado (art. 9º, § 1º, Resolução 002/2005):

a) pela renúncia expressa do respectivo titular;

b) pelo não pagamento dos valores referentes à manutenção do domínio, nos prazos estipulados pelo órgão executor;

c) pela inobservância das regras estabelecidas na Resolução 002/2005 e seu Anexo;

d) por ordem judicial;

e) pela constatação de irregularidades nos dados cadastrais da entidade, depois de constatada a não solução tempestiva dessas irregularidades, uma vez solicitada sua correção pelo órgão executor;

f) quando se tratar de entidade estrangeira, pela não entrega de termo de compromisso em que declarar que estabelecerá atividade no país no prazo máximo de 12 (doze) meses).

Os registros de domínio são divididos por categoria. Nessa toada, de acordo com as regras traçadas pelo CGI na Resolução n. 002/2005, existem:

a) categorias específicas destinadas a pessoas jurídicas, como por exemplo, para cooperativas (.coop), entidades de ensino superior (.edu), governo brasileiro (.gov), órgãos militares (.mil), organização não-governamentais (.org);

b) categoriais genéricas destinadas a pessoas jurídicas, como por exemplo, para instituições comerciais (.com), indústrias (.ind), farmácias (.far), entidades de turismo (.tur);

c) categorias genéricas destinadas a profissionais liberais, como por exemplo, para advogados (.adv), arquitetos (.arq), engenheiros (.eng), médicos (.med), etc.;

d) categorias destinadas a pessoas físicas, que podem registrar o nome de domínio seguido de “.nom”.

e) categoria destinada aos candidatos inscritos na Justiça Eleitoral, sob o domínio “.can”.

Obviamente, por consistirem em domínios registrados pelo Registro brasileiro, após cada uma destas terminações será incluído do complemento “.br”.

Mas a grande celeuma atualmente instalada em torno dos nomes de domínio é se o registro da marca de determinada empresa, produtos, entidade, garante o corresponde registro do domínio da internet. À luz da Lei de Marcas e Patentes e das disposições do CGI sobre o registro de domínios, a resposta que primeiro ressalta é negativa.

O CGI, por meio da sua Resolução n. 002/2005 adota o princípio da anterioridade, ou seja, o primeiro requerente que satisfizer as exigências de registro do mesmo estabelecidas na Resolução n. 002/2005 e seu Anexo. E não há, nestes instrumentos, vedação a registro de nome idêntico, similar ou que guarde lembrança à marca já registrada junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI. Frise-se, a citada Resolução não faz referência direta ao registro da marca equivalente ao nome de domínio junto ao INPI.

Nada obstante isso, o art. 10, III, da mesma Resolução, dá sinais de que internamente o CGI faz uma análise prévia da desvinculação do nome de domínio pretendido de alguma marca preexistente. Preceitua o citado dispositivo que “no ato da inscrição a um domínio o candidato poderá informar que possui algum **diferencial** para requerer o registro do domínio que se encontra em processo de liberação” [grifou-se]. Esse diferencial de que trata a Resolução é a demonstração pelo requerente de que o domínio pode estar ligado a algum traço distintivo seu atrelado a uma marca, produto ou nome comercial.

O mesmo art. 10, item V, prevê que para os casos de disputa por um mesmo nome de domínio, o requerente que invocar aquele diferencial em seu favor será notificado “via endereço eletrônico, para que apresente os documentos comprobatórios desse direito. Após a comprovação efetiva, o registro do domínio será atribuído a ele”. É de se pensar, portanto, que o adequado registro da marca junto ao INPI mostra-se como um documento robusto e consistente a comprovação do direito ao registro de determinado domínio.

Lembre-se, todavia, que esta é uma postura *interna corporis* adotada pelo CGI, e de certo modo discricionária. Nada impede, portanto, a discussão judicial ao direito de registro de determinado domínio. Nesse sentido, algumas decisões já têm sido lançadas:

MARCAS E PATENTES – Agravo em ação cominatória – o registro de domínio na Internet não deve desconsiderar os direitos decorrentes do registro de marca junto ao INPI – A tutela antecipada, preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, foi bem concedida – Agravo Improvido (Agravo de Instrumento nº 202.504-4/8 – São Paulo – 2ª Câmara de Direito Privado – Relator: Paulo Hungria – 26.06.01) [grifou-se].

PROPRIEDADE INDUSTRIAL – Nome de domínio – Endereço na Internet – Abstenção do uso – Tutela antecipada – Deferimento – Existência de marca com registro no INPI – Proteção estabelecida no artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição da República – Prevalência, ademais, sobre as deliberações do Comitê Gestor da Internet no Brasil – Recurso não provido – (JTJ 248/325) [grifou-se].

